

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República do Chile,

Considerando de interesse comum promover e estimular o progresso técnico-científico e o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos países,

Reconhecendo as vantagens recíprocas que resultariam de uma cooperação técnica e científica mais ampla, em campos de interesse mútuo,

Concordam o seguinte:

ARTIGO 1

1. As Partes Contratantes comprometem-se a elaborar e executar, de comum acordo, programas e projetos de cooperação técnica e científica.
2. Os programas e projetos de cooperação técnica e científica a que faz referência o presente Acordo Básico serão objeto de ajustes complementares, que especificarão os objetivos de tais programas e projetos, os cronogramas de trabalho, bem como as obrigações, inclusive financeiras, de cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO 2

1. Para a melhor execução do presente Acordo, uma Comissão Mista, composta de representantes das Partes Contratantes se reunirá, em princípio uma vez por ano, em Brasília ou Santiago. Será tarefa da referida Comissão Mista:
 - a) avaliar e demarcar áreas prioritárias em que seria viável a realização de projetos específicos de cooperação técnica e científica;
 - b) analisar e propor ou aprovar programas de cooperação técnica e científica;
 - c) avaliar os resultados da execução de projetos específicos.
2. Sem prejuízo do previsto no item 1 deste artigo, cada uma das Partes poderá submeter à outra em qualquer momento, projetos específicos de cooperação técnica e científica para seu devido estudo e posterior aprovação no âmbito da Comissão Mista.

ARTIGO 3

1. Para os fins do presente Acordo, a cooperação técnica e científica entre os dois países poderá assumir as seguintes formas:
 - a) realização conjunta ou coordenada de programas de pesquisa e/ou desenvolvimento;
 - b) elaboração de programas de estágio para treinamento profissional;
 - c) criação e operação de instituições de pesquisa, laboratórios ou centros de aperfeiçoamento;
 - d) organização de seminários e conferências;
 - e) prestação de serviços de consultoria;
 - f) intercâmbio de informações científicas e tecnológicas;
 - g) qualquer outra modalidade convencionada pelas Partes Contratantes.

2. Na execução das diversas formas de cooperação técnica e científica poderão ser utilizados os seguintes meios:

- a) envio de técnicos;
- b) concessão de bolsas de estudo;
- c) envio de equipamento indispensável à realização de projetos específicos;
- d) qualquer outro meio convencionado pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 4

As Partes Contratantes poderão, sempre que julgarem necessário e conveniente, solicitar a participação de organismos internacionais na implementação e coordenação dos programas e projetos realizados no quadro do presente Acordo.

ARTIGO 5

Aplicar-se-ão aos funcionários e peritos de cada uma das Partes Contratantes, designados para trabalhar no território da outra, as normas vigentes no país sobre os privilégios e isenções dos funcionários e peritos das Nações Unidas.

ARTIGO 6

Aplicar-se-ão aos equipamentos e materiais eventualmente fornecidos, a qualquer título, por um Governo a outro, no quadro de projetos no país de equipamentos e materiais fornecidos pelas Nações Unidas a projetos e programas de cooperação técnica e científica.

ARTIGO 7

- 1. O presente Acordo terá validade de três anos, prorrogáveis automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes comunicar à outra, com antecedência mínima de seis meses, sua decisão em contrário.
- 2. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, o qual terá vigência a partir da data da última dessas notificações.
- 3. Em caso de denúncia do Acordo, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo quando as Partes convierem diversamente.

O presente Acordo é firmado em quatro exemplares, sendo dois na língua portuguesa e dois na língua espanhola, fazendo todos os textos igualmente fé.

Feito na cidade de Santiago do Chile aos 19 dias do mês de julho de 1974.

Francisco Rezek

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Enrique Cimma

Pelo Governo da República do Chile